

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.987/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170402-11
Impugnação: 40.010130163-00
Impugnante: Comércio e Distribuição Sales Ltda
IE: 056214297.05-68
Proc. S. Passivo: Davi Luciano das Chagas
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III e § 4º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, deve-se, ainda, excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas às entradas desacobertas.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), que a Autuada promoveu entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III e § 4º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/06 a 31/12/09, realizou operações de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) por espécie de mercadoria, com base nos dados constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte, conforme demonstrado no Relatório Fiscal e nos Anexos do Auto de Infração.

Exigem-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II e (100%) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.202/1.214, anexando os documentos de fls. 1.215/1.252.

A Fiscalização acata parcialmente os argumentos apresentados pela Impugnante e reformula o crédito tributário às fls. 1.253/1.267.

Aberta vista dos autos, a Impugnante volta a se manifestar às fls. 1.373/1.379, contestando a reformulação realizada pela Fiscalização por não haver recebido cópia dos documentos que demonstram as alterações realizadas no crédito tributário.

A Fiscalização envia os documentos supracitados, e reabre o prazo de vista de 30 (trinta) dias, conforme documentos de fls. 1.396/1.397.

A Impugnante retorna aos autos às fls. 1.399/1.400 para reiterar os termos da primeira Impugnação de fls. 1.202/1.214.

A Fiscalização se manifesta às fls. 1.412/1.429 e requer pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação de fls. 1.253/1.267.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.439/1.446, opina, em preliminar, pelo indeferimento de nulidade do lançamento em razão de cerceamento de defesa e da perícia requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 1.253/1.267 e, ainda, para excluir o ICMS e a multa de revalidação nas entradas de produtos não sujeitos à substituição tributária.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Do Cerceamento de Defesa

Inicialmente, a Impugnante alega cerceamento do direito de defesa em função da reformulação realizada pela Fiscalização no Auto de Infração. Segundo ela, após a apresentação de sua impugnação, a Fiscalização alterou o crédito tributário sem, contudo informar, de forma clara, o que foi alterado e quais dos documentos por ela apresentados foram considerados ou não quando da reformulação.

Além disso, desprezou o laudo pericial por ela apresentado às fls. 1.235/1.252, não contraditando as falhas apontadas no trabalho fiscal.

No dia 03/01/12, após reformular o crédito tributário, a Fiscalização enviou à Impugnante o ofício nº 006/12 (fl. 1.369). Apesar de constar desse documento o encaminhamento de “cópia do Relatório Fiscal alterado após a Impugnação”, tal documento, de fato, não fazia parte da correspondência enviada.

Após o aditamento da Impugnação de fls. 1.373/1.379, a Fiscalização constatou o lapso e imediatamente enviou à Impugnante, pelo correio, o “Relatório Fiscal alterado” apensado ao Ofício nº 032/12 de 15/02/12 (fl. 1.396), no âmbito do qual foi aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Impugnante se manifestasse em relação ao feito ou realizasse o pagamento do crédito tributário com os descontos devidos, conforme previsão do já citado art. 120, § 1º do RPTA.

O posterior envio pela Fiscalização do “Relatório Fiscal alterado” com as informações relativas à reformulação e a abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias de vista à Impugnante afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório, refutando a nulidade suscitada.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa em razão da falta de análise do laudo pericial apresentado pela Impugnante, constata-se que, às fls. 1.268/1.367, a Fiscalização faz uma análise pontual de todas as supostas falhas do trabalho apontadas pela Impugnante no laudo pericial mencionado, tendo acatado os argumentos que se mostraram arrazoados e refutado os demais, de forma fundamentada, o que, inclusive, resultou na reformulação do crédito tributário de fls. 1.253/1.267.

Dessa forma, ao contrário do que diz a Impugnante, a Fiscalização atacou tanto os termos da impugnação quanto as supostas falhas do trabalho apontadas no laudo pericial, não se configurando a nulidade arguida.

Neste sentido, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer perícia e apresenta quesitos a serem apreciados em caso de deferimento. Entretanto, vê-se que os quesitos apresentados se confundem com o próprio mérito.

Lado outro, a solução da lide não envolve a produção de prova que exige conhecimento técnico especializado e nem informações além das já produzidas nos autos.

Tanto não se trata de matéria técnica especializada que a própria Fiscalização, quando da manifestação fiscal, analisou cada um dos 11 (onze) quesitos apresentados pela Impugnante, respondendo-os e demonstrando que nenhum deles se reveste da necessária especialização do conhecimento ensejadora do deferimento de pedido de perícia.

Tendo em vista o relatório pormenorizado apresentado pela Fiscalização, pautado em informações incontroversas prestadas pela Contribuinte e também, na legislação tributária aplicável, rejeita-se o pedido de prova pericial nos termos do art. 142 do RPTA, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

Conforme relatório, a Fiscalização imputa à Autuada recolhimento a menor de ICMS e de ICMS/ST decorrente de entrada de mercadorias sem nota fiscal e recolhimento a menor de ICMS decorrente de saída de mercadorias também desacobertas de documento fiscal.

Na hipótese da mercadoria sujeitar-se ao regime normal de tributação (débito/crédito), exigiu a Fiscalização o ICMS, a respectiva multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", adequada a duas vezes e meia em relação ao valor do imposto, para produtos sujeitos à carga tributária de 7% (sete por cento) ou a 15% (quinze por cento) do valor da operação para os produtos isentos, conforme previsão do § 2º desse mesmo artigo.

Tais exigências foram lançadas tanto nas entradas quanto em relação às saídas desacobertas.

Na apuração vinculada às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sobre as entradas desacobertas exigiu o Fisco o ICMS/ST, a multa de revalidação de 100% (cem por cento) e a multa isolada mencionada anteriormente, com as mesmas adequações quando necessárias.

Para as saídas desacobertas dos produtos sob a égide da ST, foi exigida apenas a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que a Fiscalização baseou a autuação apenas em arquivos eletrônicos, os quais serviriam apenas como indício ou mesmo um facilitador do trabalho fiscal e não como prova da ocorrência das infrações imputadas. Assevera ainda que a Fiscalização desprezou sua contabilidade, atendo-se exclusivamente aos arquivos eletrônicos.

Todo o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir dos arquivos eletrônicos Sintegra confeccionados e transmitidos pela própria Impugnante e, regularmente recepcionados pelo sistema da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

O arquivo Sintegra, instituído pela cláusula 8ª do Convênio ICMS nº 57/95 e regulado pelas legislações de cada um dos Estados signatários em relação aos seus contribuintes, é um arquivo magnético do qual constam a totalidade das operações interestaduais com mercadorias e serviços realizadas pelo contribuinte no mês anterior à sua entrega, podendo o Estado signatário exigir a inclusão também de todas as operações internas no arquivo a ser enviado, posição adotada pelo Estado de Minas Gerais conforme legislação abaixo:

RICMS - ANEXO VII

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(Grifou-se)

Para efeito de segurança, todas as transmissões de arquivos eletrônicos geram um recibo para o contribuinte, bem como os arquivos recepcionados ficam gravados na base de dados da SEF com um número de controle.

Desta forma, a despeito das colocações da Impugnante, todas as informações descritas no levantamento fiscal foram informadas por ela própria, cabendo-lhe apontar os erros que entenda existir nos dados para que a Fiscalização os analise.

De fato, a Impugnante já o fez em sua peça de defesa de fls. 1.202/1.214 e no laudo pericial de fls. 1.235/1.252, tendo a Fiscalização às fls. 1.268/1.367 analisado cada um dos questionamentos apresentados, o que resultou na reformulação do crédito tributário de fls. 1.253/1.267.

Frise-se, que todos os questionamentos decorrentes da impugnação, seus aditamentos e também do laudo pericial apresentado, no que se refere a diferenças de quantidade e valor nas entradas, saídas e nos estoques foram analisados pela Fiscalização (fls. 1.235/1.367 e fls. 1.421/1.429).

Cabe ressaltar que todas as notas fiscais citadas pela Contribuinte, seja na impugnação ou no laudo pericial, foram objeto de análise e conferência pela Fiscalização. A Fiscalização inclusive intimou a Impugnante a apresentar todas as notas fiscais citadas na impugnação (fls. 1.269/1.270), as quais foram posteriormente anexadas aos autos (fls. 1.272/1.295).

Claro fica que a Fiscalização engendrou todos os esforços para buscar a verdade material dos fatos, não deixando qualquer alegação ou documento apresentado pela Impugnante sem análise.

Registre-se ainda, como bem manifestou a Fiscalização, que não há qualquer desconsideração da contabilidade da Autuada. O objetivo da utilização do LEQFID é justamente detectar as incongruências dessa contabilidade. Busca-se analisar as falhas nos lançamentos utilizando-se de um modelo matemático-contábil bastante simples, consubstanciado na fórmula:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

Assim, plenamente legal a utilização de arquivos eletrônicos Sintegra confeccionados e transmitidos pela Impugnante, os quais são expressamente previstos na legislação tributária, como subsídio e suporte à aplicação de autuação apurada por meio tecnicamente idôneo previsto no art. 194, III do RICMS (Levantamento Quantitativo Financeiro - LEQFID).

A Impugnante alega que o *software* utilizado pela SEF/MG para recepcionar os arquivos eletrônicos SINTEGRA não é seguro. Chega inclusive a afirmar, de forma bastante genérica, que esse software “onera os resultados obtidos pela Fiscalização”, insinuando que o programa alteraria os dados enviados pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já informado anteriormente, para efeito de segurança, todas as transmissões de arquivos eletrônicos Sintegra geram um recibo para o contribuinte, bem como os arquivos recepcionados ficam gravados na base de dados da SEF com um número de controle.

Importante salientar que esses programas são homologados e aprovados para a finalidade de gerar e recepcionar as informações contábeis, sendo utilizados por todos os contribuintes obrigados à entrega de arquivos eletrônicos no Estado de Minas Gerais e fora dele, não havendo fatos concretos que coloquem em dúvida a sua confiabilidade.

Ademais, uma acusação de tal ordem demanda provas concretas, as quais não foram apresentadas pela Impugnante. Bastaria a ela apontar os valores “onerados pelo programa” para que fossem decotados da base de cálculo da autuação. Como diz uma conhecida máxima jurídica: “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

A Impugnante questiona a cobrança de ICMS e respectiva multa de revalidação em relação à entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em relação às quais houve saída posteriormente tributada.

Importante salientar que, em relação à cobrança de ICMS/ST nas entradas sem documento fiscal de mercadorias sujeitas a tal regime de apuração do tributo, não há questionamento por parte da Impugnante, razão pela qual o exposto abaixo refere-se apenas aos produtos com entrada desacoberta e que, ao mesmo tempo, não sejam sujeitos à substituição tributária.

Considerando a metodologia utilizada pelo LEQFID, constata-se uma entrada desacoberta quando o sistema demonstra uma correspondente saída acoberta por documentação fiscal, em relação à qual não havia estoque de produto que a suportasse naquele momento.

Dessa forma, todas as entradas desacobertas autuadas decorrem de saídas acobertas, em relação às quais o ICMS foi cobrado monofasicamente, sem direito a crédito, em face do já citado desacobramento da entrada.

Apesar da natureza jurídica da cobrança do ICMS de entrada da Impugnante (responsabilidade indireta – solidariedade em relação à obrigação tributária de terceiros) ser diferente daquela do ICMS de saída (responsabilidade direta por obrigação tributária própria) é inegável que as duas exações tributárias decorrem de fatos geradores originários da mesma cadeia de circulação de mercadoria, uma anterior e outra posterior.

A cobrança de ICMS integralmente, sem direito a crédito, nestes dois momentos da mesma cadeia de circulação, entende-se, ofenderia o princípio da não cumulatividade consignado no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88, que prevê a compensação do ICMS devido em cada operação com aquele efetivamente cobrado nas operações anteriores.

Ademais, no tocante à incidência do ICMS nas entradas desacobertas, não cuidou a Fiscalização de indicar o dispositivo legal que embasa a exigência do tributo por solidariedade, o que é imprescindível para tal *mister*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese o entendimento exposto anteriormente no sentido de configurar ofensa ao princípio da não cumulatividade, a Fiscalização tem adotado a regra da responsabilidade solidária pelo tributo devido na operação anterior (saída do fornecedor para a Autuada), com fulcro no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, que aponta a responsabilidade para “a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal”.

Neste sentido, baseada na ausência de capitulação legal da responsabilidade solidária no Auto de Infração, mas sem perder de vista a discussão em torno da não cumulatividade, exclui-se o ICMS e a respectiva multa de revalidação no tocante à apuração de entradas desacobertas não sujeitas à substituição tributária.

Clama a Impugnante para que a Fiscalização agrupe os produtos similares quando da aplicação do LEQFID sob o argumento de que várias das diferenças apuradas decorrem desse não agrupamento.

O argumento demonstra desconhecimento em relação à rotina realizada. A técnica do agrupamento somente é utilizada no LEQFID em situações específicas, quando não é possível a perfeita identificação de mercadorias similares objeto de autuação. Não é o caso do presente Auto de Infração, no qual os produtos estão devidamente individualizados e identificados por códigos de produto próprios, não havendo que se falar em agrupamento.

A Impugnante pretende que a Fiscalização aplique alíquota média quando do cálculo do ICMS decorrente das entradas e saídas desacobertas por, segundo ela, comercializar produtos sujeitos a várias alíquotas diferentes.

Trata-se de outro equívoco de interpretação na medida em que se fala aqui de um LEQFID por produto, no qual cada item é perfeitamente identificado no trabalho fiscal, com sua respectiva alíquota, ou mesmo com isenção, quando for o caso. Não há sentido em se calcular alíquota média quando todos os itens já estão devidamente individualizados com suas alíquotas próprias, em pleno acordo com a previsão da legislação tributária mineira.

A Impugnante alega, de forma genérica, às fls. 1.246/1.248, que haveria, no exercício de 2007, diversos produtos em relação aos quais supostamente teriam sido constatadas divergências entre o quantitativo total de saídas informado pela Fiscalização e aquele apontado pelo programa utilizado na confecção do laudo pericial apresentado.

O LEQFID, pela natureza de ser um cruzamento de dados, demanda apresentação pontual das divergências porventura encontradas. A Impugnante, apesar de dispor de toda a base de dados utilizada no LEQFID, em face da qual se lavrou o presente Auto de Infração, limita-se a alegar genericamente a existência de diferenças, sem demonstrar documentalmente como chegou a tais valores e, principalmente, sem apontar quais os documentos fiscais seriam a origem de tais divergências.

Da forma precária como foi arguida a questão pela Impugnante, impossível se faz analisar a existência de tais diferenças no LEQFID e conceder-lhe a razão, o que obriga, com base na presunção de legalidade e legitimidade de que goza o ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo-lançamento perpetrado pela Fiscalização, à manutenção da exigência fiscal em relação a tais produtos na exata medida dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.253/1.267 e, também para excluir o ICMS e a respectiva multa de revalidação nas entradas de produtos não sujeitos à substituição tributária, nos termos do parecer da Assessoria. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que não excluía o ICMS e a multa de revalidação nas entradas de produtos não sujeitos à substituição tributária. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator designado

EJ/CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.987/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170402-11
Impugnação: 40.010130163-00
Impugnante: Comércio e Distribuição Sales Ltda
IE: 056214297.05-68
Proc. S. Passivo: Davi Luciano das Chagas
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Do crédito tributário constituído em razão de diferenças apontadas após levantamento quantitativo, foi excluída por maioria de votos, a imputação da cobrança do ICMS, MR e MI por entradas desacobertas de documentação fiscal de mercadorias não sujeitas à substituição tributária.

A exclusão foi motivada pelo entendimento de que, sendo a cobrança fruto da apuração da emissão de notas fiscais de saídas com volume de mercadorias superior ao estoque existente, a exigência do tributo estaria por ferir o princípio da não cumulatividade consignado no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88, uma vez já ter ocorrido a cobrança nestas saídas.

E ainda, baseada no fato do Fisco não ter indicado a capitulação de atribuição da responsabilidade solidária, exposta no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, considerada imprescindível para a cobrança de entradas desacobertas.

Dos pontos, pode-se extrair que no momento das saídas com notas fiscais sem a existência de entradas formalizadas, nos moldes legalmente estabelecidos, existiram mercadorias em estoque sem o devido acobertamento fiscal, ou seja, é fato que a empresa adquiriu mercadorias desacobertas e as manteve em estoque.

Sem a existência da nota fiscal, o direito ao crédito do imposto pela entrada somente passará a existir com o advento do pagamento do respectivo crédito tributário e conseqüente regularização da obrigação acessória, podendo este ser apropriado na forma do previsto no art. 67 da Parte Geral do RICMS.

Do exposto, verifica-se que a não cumulatividade tributária encontra-se garantida, podendo ser aplicada, tão logo satisfeitas as condições legais necessárias ao cumprimento das formalidades de apuração do imposto.

No tocante à responsabilidade solidária, importante trazer sua definição jurídica encontrada no art. 264 do Código Civil Brasileiro, que diz:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Na mesma linha, o art. 124 do CTN carrega a correspondência da solidariedade para a seara do direito tributário, prevendo:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Verifica-se que o foco da questão para ditar a solidariedade no direito tributário é o interesse comum das partes na situação que venha a constituir o fato gerador tributário.

Segundo nos ensina o professor Hugo Machado de Brito no livro “Curso de Direito Tributário”, 20ª edição, p.125, “*As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.*”

Observa-se que a solidariedade é intrínseca ao interesse na operação e transcende a disposição de lei específica, sendo, por conseguinte, nata na situação tributária, precedendo o fato gerador da obrigação.

Já a legislação mineira, cuidou de albergar o direito e a obrigação solidária no art. 56, inciso III, do RICMS e no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, que trazemos, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Notadamente no caso em apreço, ao adquirir mercadorias sem a devida cobertura documental para esta finalidade instituída, a Autuada assumiu o seu papel solidário na obrigação de pagar o tributo.

Com esmero, poderia ter o Fisco trazido à baila a infringência a este dispositivo da legislação mineira, reforçando o que de fato na prática já havia ocorrido, entretanto, não pode ter este elo legal, o condão de obstruir o dever de pagar o tributo pela ilícita atitude tomada pela compradora.

A solidariedade é consubstanciada antes da operação que a configure, de forma a transcender àquela, tornando desnecessária sua citação, por ser norma de conduta precedente à prática, envolvendo os agentes responsáveis pela atitude ilícita que suprimiu a tributação.

Assim sendo, a Impugnante agiu de forma ilegal e assumiu os riscos dos seus atos, cabendo-lhe a cominação das penalidades apontadas pelo Fisco na presente peça fiscal postulatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao manter em estoque, mercadorias desacobertas de documentação fiscal fez com que se configurasse a obrigação de pagar, trazendo com este ato a imediata incidência do tributo e esgotando o seu prazo de pagamento.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**

CC/MIG